



PROJETO DE RESOLUÇÃO

(Da Mesa Diretiva)

Altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de Corbélia, para disciplinar a admissibilidade das indicações.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Esta Resolução altera o Regimento Interno promulgado pela Resolução nº 2, de 21 de dezembro de 2016, para disciplinar a admissibilidade das indicações.

Art. 2º O *caput* e os §§ 1º, 2º e 4º do art. 174 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Corbélia passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 174. Respeitada sua área de competência, a Câmara exerce a função auxiliadora ou de assessoramento à Administração Municipal por meio de indicações, observadas as disposições deste Capítulo.

§ 1º Indicação é a proposição pela qual o Vereador sugere ao Poder Executivo a adoção de medidas de interesse público local, inseridas na esfera de competência do Município.

§ 2º Não será admitida indicação dirigida a particular ou a entidades das esferas estadual ou federal.

§ 3º

§ 4º As indicações independem de deliberação plenária, sujeitando-se ao juízo de admissibilidade do Presidente, nos termos deste Regimento.” (NR)

Art. 3º O Regimento Interno da Câmara Municipal de Corbélia passa a vigorar acrescido do § 5º do art. 174 e do art. 174-A, com a seguinte redação:

“Art. 174.

§ 1º

.....

§ 5º Admitida a indicação, será encaminhada ao Poder Executivo, podendo o autor requerer, de forma fundamentada, resposta no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do inciso XIV do art. 61 da Lei Orgânica do Município.” (AC)

“Art. 174-A. Será liminarmente indeferida a indicação que:

I - seja repetida;

II - trate de matéria com execução formal já iniciada pelo Poder Executivo, mediante ato administrativo publicado, ordem de serviço expedida ou contrato administrativo celebrado;

III - verse sobre matéria cuja execução tenha sido oficialmente anunciada por meio de ato formal ou comunicado institucional devidamente divulgado;





CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19



Validador

IV - corresponda a ação integrante de planejamento oficial já divulgado, com execução formalmente programada;

V - incida, no que couber, nas hipóteses de indeferimento previstas no art. 155 deste Regimento.

§ 1º Considera-se repetida a indicação que possua objeto idêntico ou substancialmente semelhante, que proponha no mesmo sentido ou que busque os mesmos resultados de outra já protocolada na mesma legislatura.

§ 2º Excepcionalmente, admitir-se-á a reapresentação de indicação considerada repetida, desde que o autor:

I - reproduza integralmente o teor da indicação originária;

II - identifique o autor e a data de seu encaminhamento ao Poder Executivo;

III - demonstre fato novo ou circunstância superveniente que justifique a reapresentação.

§ 3º O indeferimento será fundamentado e observará o disposto no art. 27 deste Regimento quanto ao cabimento de recurso ao Plenário.”

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Resolução tem por finalidade aperfeiçoar o regime jurídico das indicações no âmbito da Câmara Municipal de Corbélia, mediante a introdução de critérios objetivos de admissibilidade e a atualização da redação do art. 174 do Regimento Interno.

A prática legislativa recente tem evidenciado a recorrente apresentação de indicações com objeto idêntico ou substancialmente semelhante a outras já protocoladas na mesma legislatura, bem como proposições relativas a ações administrativas cuja execução já se encontra formalmente iniciada ou oficialmente anunciada pelo Poder Executivo.

Tal cenário tem gerado sobreposição de iniciativas parlamentares, insegurança procedimental e conflitos institucionais desnecessários, comprometendo a racionalidade e a organicidade do processo legislativo.

A proposta não restringe o direito de iniciativa parlamentar, mas estabelece parâmetros objetivos para o exercício dessa prerrogativa, em conformidade com os princípios da eficiência administrativa, da economicidade e da boa-fé institucional.

Busca-se assegurar que a indicação mantenha sua natureza de instrumento de colaboração e assessoramento ao Executivo, evitando sua utilização como mecanismo de reiterada reprodução de matéria já submetida à apreciação ou de capitalização política sobre atos administrativos formalmente em curso.

A vedação à reapresentação de indicações repetidas na mesma legislatura preserva a coerência do processo legislativo e impede a multiplicação artificial de proposições idênticas, sem prejuízo da possibilidade excepcional de reapresentação mediante demonstração de fato





CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19



Validador

novo ou circunstância superveniente devidamente justificada.

De igual modo, a inadmissibilidade de indicações relativas a ações com execução formalmente iniciada ou oficialmente anunciada pelo Poder Executivo confere maior racionalidade ao fluxo procedimental e evita duplicidade de encaminhamentos, sem prejuízo das prerrogativas fiscalizatórias dos Vereadores.

A competência atribuída ao Presidente para o juízo de admissibilidade encontra respaldo no próprio Regimento Interno, que já lhe confere atribuições gerais de direção dos trabalhos legislativos, bem como previsão expressa de recurso ao Plenário contra suas decisões, garantindo-se, assim, o devido controle político e a preservação da colegialidade.

A alteração proposta observa a técnica legislativa adequada, harmoniza-se com o sistema recursal já previsto no Regimento Interno e fortalece a organização interna da Casa, contribuindo para maior previsibilidade, transparência e segurança jurídica na tramitação das proposições.

Diante do exposto, entende-se que a matéria é regimentalmente adequada, juridicamente compatível com a autonomia normativa do Poder Legislativo e institucionalmente necessária ao aperfeiçoamento do funcionamento desta Casa de Leis.

Corbélia, 18 de fevereiro de 2026.



EMANUEL ANDRIGO HUFF
Presidente



ELI STEFANELLO
1º Secretário



PAULO ZAQUETTE
Vice-Presidente



LUCAS BORTOLUZZI
2º Secretário

